AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546778 - MS (2019/0211656-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS008256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual objetivando determinação judicial para que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL se abstenha de aplicar os valores referentes à compensação ambiental paga pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. e seja obrigado a cumprir o cronograma de implantação e manejo do Parque Municipal do Pombo. A empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. celebrou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com o IMASUL e, dentre outros compromissos, se comprometeu a empregar o valor de R$ 24.589.068,05 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinco centavos) na compensação de impactos ambientais não mitigáveis.

II - Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial da IMASUL diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. A decisão transitou em julgado.

III - Ainda que ultrapassada a ilegitimidade da parte agravante, posto que não incluída no feito, as razões do agravo interno não merecem prosperar. No caso dos autos, como comprova a certidão de fl. 11 do expediente avulso, a autarquia estadual não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para

Documento eletrônico VDA34721341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:20:12
Código de Controle do Documento: a19922fe-3474-4c93-a71f-0c015f4aed14

fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de Justiça e, por conseguinte, o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 1.842. Nesse sentido: AgInt no AREsp 904.762/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.668.146/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019.

IV - Correta, portanto, a decisão que indeferiu os pedidos de desconstituição da certidão de trânsito em julgado e de devolução de prazo.

V - Quanto à assistência, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o seu deferimento é possível enquanto não houver o trânsito em julgado, uma vez que, segundo interpretação a contrário *sensu* do *caput* do art. 123 do CPC, transitada em julgado a sentença no processo em que não interveio o assistente, este poderia, em processo posterior, discutir a justiça da decisão. Nesse sentido: EREsp n. 1.265.625/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 1/8/2022.

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se conhece dos embargos de declaração quando a parte não indica nenhum dos vícios enunciados no art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.684.573/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:20:12
Código de Controle do Documento: a19922fe-3474-4c93-a71f-0c015f4aed14

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546778 - MS (2019/0211656-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS008256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual objetivando determinação judicial para que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL se abstenha de aplicar os valores referentes à compensação ambiental paga pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. e seja obrigado a cumprir o cronograma de implantação e manejo do Parque Municipal do Pombo. A empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. celebrou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com o IMASUL e, dentre outros compromissos, se comprometeu a empregar o valor de R$ 24.589.068,05 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinco centavos) na compensação de impactos ambientais não mitigáveis.

II - Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial da IMASUL diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. A decisão transitou em julgado.

III - Ainda que ultrapassada a ilegitimidade da parte agravante, posto que não incluída no feito, as razões do agravo interno não merecem prosperar. No caso dos autos, como comprova a certidão de fl. 11 do expediente avulso, a autarquia estadual não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para

Documento eletrônico VDA34471817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:43
Código de Controle do Documento: 88583f4b-46be-498a-ae1b-c8fe30bcaaab

fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de Justiça e, por conseguinte, o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 1.842. Nesse sentido: AgInt no AREsp 904.762/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.668.146/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019.

IV - Correta, portanto, a decisão que indeferiu os pedidos de desconstituição da certidão de trânsito em julgado e de devolução de prazo.

V - Quanto à assistência, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o seu deferimento é possível enquanto não houver o trânsito em julgado, uma vez que, segundo interpretação a contrário *sensu* do *caput* do art. 123 do CPC, transitada em julgado a sentença no processo em que não interveio o assistente, este poderia, em processo posterior, discutir a justiça da decisão. Nesse sentido: EREsp n. 1.265.625/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 1/8/2022.

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se conhece dos embargos de declaração quando a parte não indica nenhum dos vícios enunciados no art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.684.573/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de desconstituição da certificação do trânsito em julgado.

A decisão transitada em julgado não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA34471817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:43
Código de Controle do Documento: 88583f4b-46be-498a-ae1b-c8fe30bcaaab

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - CONTRADIÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO E O DISPOSITIVO AFASTADA - DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO LICENCIADOR PARA A DESTINAÇÃO DAS VERBAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - DESRESPEITO À TRIPARTIÇÃO DE PODERES - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante que tem direito ao ingresso no feito como assistente e que houve indicação de omissão na decisão embargada, conforme se confere dos seguintes trechos da petição de agravo interno:

> Assim, os embargos de declaração manejados pelo Estado devem ser analisados e acolhidos, nos moldes da orientação concedida pela Corte da Cidadania sobre o tema. Ademais, no que diz respeito ao deferimento do pedido de ingresso no feito, o Ministro Relator consignou:"Considerando-se que ocorreu a certificação do trânsito em julgado (fl. 1.842), indefiro o pedido de assistência formulado pela Procuradoria Estadual". Entretanto, todo o esforço recursal do IMASUL e do Estado do Mato Grosso do Sul é exatamente no sentido de que tal certificação foi aposta de maneira equivocada, eis que tempestivo o recurso da primeira entidade mencionada. Assim, referido ponto não sofreu efetivamente efeito da coisa julgada, isto é, o ponto permanece em debate e o processo prossegue correndo. O Estado do Mato Grosso do Sul comprovou seu interesse na disputa. No tópico, rememore-se:
>
> [...]
>
> Destarte, nos termos do art. 119 do CPCdeve ser incluído no feito, pois tal dispositivo não faz distinção da fase processual ou do grau recursal em que o pedido de ingresso deve ser feito. A propósito, articulou-se nos embargos de declaração:

É o relatório.

VOTO

Ainda que ultrapassada a ilegitimidade da parte agravante, posto que não incluída no feito, as razões do agravo interno não merecem prosperar.

No caso dos autos, como comprova a certidão de fl. 11 do expediente avulso, a autarquia estadual não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de

Documento eletrônico VDA34471817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:43
Código de Controle do Documento: 88583f4b-46be-498a-ae1b-c8fe30bcaaab

Justiça e, por conseguinte, o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 1.842.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO NÃO CADASTRADO NESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1.050 DO CPC/2015. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. 1. Caso em que o Município não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de Justiça ocorrido em 20/6/2016 e, por conseguinte, intempestivo o seu agravo interno que deu entrada nesta Corte Superior em 27/7/2017. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 904.762/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno por intempestividade, sem apreciar preliminar em que a parte agravante, ora embargante, suscitava a ausência de sua intimação pessoal. 3. Conforme informou a Coordenadoria da Primeira Turma, a intimação pessoal não se efetivou porque o Município/embargante não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, como determina o art. 1.050 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Embora o embargante tenha a prerrogativa de cômputo do prazo recursal a partir da intimação pessoal (CPC/2015, art. 183), inexiste nulidade na contagem do prazo da publicação no Diário de Justiça eletrônico, no caso presente. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. (EDcl no AgInt no REsp 1668146/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019)

Correta, portanto, a decisão que indeferiu os pedidos de desconstituição da certidão de trânsito em julgado e de devolução de prazo.

Quanto à assistência, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o seu deferimento é possível enquanto não houver o trânsito em julgado, uma vez que, segundo interpretação a contrário *sensu* do *caput* do art. 123 do CPC, transitada em julgado a sentença no processo em que não interveio o assistente, este poderia, em processo posterior, discutir a justiça da decisão. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO ESPECÍFICO

Documento eletrônico VDA34471817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:43
Código de Controle do Documento: 88583f4b-46be-498a-ae1b-c8fe30bcaaab

DEMONSTRADO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NÃO CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA O TRF COMPETENTE.

[...]

VIII - A assistência simples, por seu turno, encontra previsão nos arts. 119 a 123 do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do referido código, o assistente simples deve atuar como auxiliar da parte principal, na qual exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, sendo ainda que do art. 119 extraem-se pressupostos de admissibilidade da assistência, quais sejam: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

IX - Em outras palavras, a assistência é admissível quanto for viável o auxílio e enquanto não houver trânsito em julgado da sentença, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ainda, para intervir no processo, o assistente simples precisa, necessariamente, demonstrar presente interesse jurídico em sentença favorável ao assistido.

X - Dessa forma, verifica-se que, na assistência simples, pela própria dicção do Código de Processo Civil, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica.

[...]

(EREsp n. 1.265.625/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 1/8/2022.)

Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se conhece dos embargos de declaração quando a parte não indica nenhum dos vícios enunciados no art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.684.573/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:43
Código de Controle do Documento: 88583f4b-46be-498a-ae1b-c8fe30bcaaab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na PET no AREsp 1.546.778 / MS

Número Registro: 2019/0211656-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073172120158120021 08073172120158120021500002 80731721201581200215000 2

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt na PET
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS008256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS008256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34719472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 13:59:27
Código de Controle do Documento: cc000e7c-5a96-4d1b-a939-2da3c768a4df